



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.949, DE 2023

(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer novas regras para a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em exercício em consultório ou clínica de enfermagem, bem como penalidades para o descumprimento da norma.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE**

Apresentação: 16/08/2023 16:32:21.557 - MESA

PL n.3949/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ENFERMEIRA ANA PAULA)

Altera a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, para estabelecer novas regras para a prescrição de medicamentos por enfermeiros autônomos em exercício em consultório ou clínica de enfermagem, bem como penalidades para o descumprimento da norma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11, inciso II, alínea C da Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986 (Lei da Enfermagem) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....  
.....

II -.....  
.....

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde publica e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

I - O enfermeiro proprietário de clínica de enfermagem, consultório de enfermagem poderá aderir à portaria municipal e estadual de medicamentos dos programas de saúde pública, bem como diretrizes clinicas das Secretarias municipais e estaduais e ainda instituições de saúdes mediante manutenção do registro do referido consultório aos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN).

§ 1º. A prescrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares por ocasião da consulta de enfermagem deverá conter carimbo e numero da inscrição, nome do profissional, respectiva assinatura e data, além de número de registro do consultório no Conselho Regional de Enfermagem.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900  
Brasília -DF Tel (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237009084000>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Apresentação: 16/08/2023 16:32:21.557 - MESA

PL n.3949/2023

§ 2º A recusa do comerciante ou fornecedor em cumprir a prescrição de medicamentos prevista na alínea c do inciso II implicará em:

I – quando praticado por funcionário público ou à revelia deste, nas penalidades previstas em lei específica;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos privados:

a) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proporcional ao dano causado a cada paciente;

b) em caso de reincidência, suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença de funcionamento do estabelecimento, conforme art. 32 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

§ 3º As farmácias credenciadas no programa Farmácia Popular do Governo Federal, caso recusem o recebimento de prescrição de medicamentos receitada por profissionais da enfermagem, sofrerão as mesmas penalidade descritas no § 2º deste artigo.

§ 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e os órgãos de vigilância sanitária de Estados e Municípios, bem como os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN) facilitarão o recebimento de denúncias sobre a recusa de receitas expedidas por enfermeiros e aplicarão a penalidade prevista no § 2º.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei nos termos do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a nova redação ao dispositivo, preservando a possibilidade de prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde, bem como diretrizes clínicas das Secretarias municipais e estaduais e ainda instituições de saúde mediante manutenção do registro do referido consultório aos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN).

O empreendedorismo na enfermagem ganha nova magnitude no cenário nacional e amplia a autonomia dos profissionais, facilitando o exercício da profissão em sua integralidade.

O direito a empreender e ter o próprio negócio é respaldado pela Lei do Exercício Profissional (Lei 7.498/86), que assegura a autonomia do enfermeiro.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900  
Brasília -DF Tel (61) 3215-5936 | dep.enfermeiraanapaula@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Enfermeira Ana Paula

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237009084000>



\* c d 2 3 7 0 9 0 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

Apresentação: 16/08/2023 16:32:21.557 - MESA

PL n.3949/2023

Realizar consulta de enfermagem é um direito do profissional enfermeiro, assegurado pela Lei 7.498/86, art. 11, inciso I, alínea “i”, pelo Decreto 94.406/87, art. 8º, inciso I, alínea “e”, pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e normatizada pela Resolução Cofen 358/2009, que em seu texto expõe a disposição sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Em conformidade a Resolução COFEN nº 568/2018, aponta em seu texto a regulamentação do funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem em âmbito nacional.

Art. 1º Regulamentar o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

Art. 2º Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

No decorrer dos anos a abertura de clinicas e consultórios de enfermagem aumentaram significativamente, visto todo o incentivo e empoderamento da categoria, visualizando novo campo de atuação e prestação de serviços qualificados fora dos ambientes tradicionais de saúde pública, hospitais e atenção primária.

A enfermagem empreendedora revoluciona o cenário de saúde pública e privada no país, subsidiando por vezes uma carência inerente deixada pelo sistema público de saúde, impactando diretamente na qualidade de vida dos usuários. Identificam-se principalmente quando visualizado os impasses para adentrar no sistema público, o tempo de espera no atendimento, a falta de incentivo ao aperfeiçoamento profissional, ausência de serviços compostos por maiores tecnologias que podem ser desenvolvidas nos consultórios e clinicas de enfermagem. O empreendedorismo na enfermagem contribui para o aumento da visibilidade e consolidação da profissão como ciência, tecnologia e inovação nos diversos cenários de atuação. (BRAGAGNOLO et al, 2023).

A promoção, prevenção e fortalecimento da saúde são inerentes à profissão, sendo a enfermagem protagonista em diversos espaços de saúde tradicionais, cooperando com os programas de saúde que contemplam todas as faixas etárias da população brasileira. Prevenir doença possibilita a abertura





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE

de novos espaços e o desafogamento dos sistemas tradicionais, como a atenção primária a saúde, consolidando melhor assistência e ampliação de cuidado.

Segundo dados fornecidos pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará (2023), há um aumento crescente no registro de clínicas e consultórios de enfermagem, totalizando no momento quarenta estabelecimentos, sendo estes, subdivididos nas mais diversas especialidades, como atendimento em saúde da mulher, estomaterapia (tratamento de feridas), práticas integrativas, estética, dentre outros.

A formulação de tal projeto busca impactar positivamente na vida de usuários e profissionais, trazendo mais autonomia e disponibilidade de serviços ágeis e resolutivos, promovendo e prevenindo doenças na população que necessita de um olhar diferenciado que por vezes não é ofertado pelos serviços já vigentes.

Referente ao aceite da prescrição de medicação pelo estabelecimento de dispensação, o comerciante ou vendedor deverá fornecer medicamentos prescritos por enfermeiros e enfermeiras, ressalvados aqueles que são de reservados à prescrição médica com retenção de receita. Disposto em lei federal.

A Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973 já estabelece quais são os medicamentos que necessitam de retenção de receita. Esses medicamentos são claramente sinalizados com tarjas vermelhas ou pretas, com o aviso “VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA – SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DE RECEITA”. Essa rotulagem é estabelecida, atualmente, por resoluções<sup>1</sup> da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Tendo em vista que a própria rotulagem dos medicamentos funcionará como critério para definir quando o comerciante ou fornecedor pode aceitar prescrições expedidas por enfermeiros(as), a redação ora proposta facilita sobremaneira a aplicação da norma, tornando-a inteligível e aplicável diretamente no balcão da farmácia.

Ressaltasse a obrigatoriedade, pela redação vigente que a receita expedida por enfermeiros e enfermeiras deve ser aceita no âmbito de programas de saúde, tais como o Programa Farmácia Popular do Brasil, que facilita a disponibilização de medicamentos especialmente para a população de baixa renda.

Não obstante, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os conselhos regionais têm recebido denúncias de descumprimento dessa norma pelas farmácias e drogarias credenciadas, ou seja, aquelas da rede privada





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Enfermeira Ana Paula – PDT/CE**

que são autorizadas a comercializar medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil 2, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria do Ministério da Saúde nº 111, de 28 de janeiro de 2016.

Por essa razão, proponho acrescentar os novos §§ 1º, 2º e 3º, que estabelecem a penalidade de multa para o estabelecimento, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, proporcional ao dano causado a cada paciente, a ser aplicado pela ANVISA ou por órgãos de vigilância sanitária de Estados e Municípios. Esses órgãos de vigilância sanitária deverão facilitar o recebimento de denúncias de descumprimento da Lei, e também acolher denúncias apresentadas pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN). Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ter sua licença suspensa por até 90 dias.

Em conclusão, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de tornar mais intuitiva à aplicação da Lei que estabelece a prescrição de medicamentos por enfermeiros e enfermeiras, ao mesmo tempo em que estabelece penalidades e procedimentos para encaminhamento de denúncias aos órgãos de vigilância sanitária.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero receber seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

**ENFERMEIRA ANA PAULA**  
**Deputada Federal – PDT/CE**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986 Art. 11	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-0625;7498">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-0625;7498</a>
LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973 Art. 32	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1217;5991">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1217;5991</a>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 84	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**